



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.011986-3

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO: KLEBSON TINÔCO ARAÚJO – PROC. FUNDACIONAL
AGRAVADA: PARÁ AMAZON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA: FRANCINETE S. S. BASTOS DE MIRANDA
PROC. DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.011986-3
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Klebson Tinôco Araújo – Proc. Fundacional
Agravada : Pará Amazon Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada : Francinete S. S. Bastos de Miranda
Proc. de Justiça : Nelson Pereira Medrado
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ e Agravada PARÁ AMAZON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., conforme inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/596.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático no Mandado de Segurança impetrado pela Agravada contra a Agravante, feito tramitando no Juizado da 7ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0014787-52.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

PARÁ AMAZON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato ilegal e abusivo d a Dra. ANA DA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA , Presidente da FSCMPA ; FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ , em síntese, pela ocorrência de sua desclassificação do pregão eletrônico, nº020/2013/FSCMPA, que teve por objeto o Registro de preços para eventual compra de alimentos perecíveis.

Aduz que na clausula 8.13, alínea 'f' do edital do referido pregão eletrônico consta a exigência do envio de vários documentos, declarados indispensáveis, entre os quais o certificado de regularidade de pessoa jurídica junto a CRMV-PA, com validade datada do ano de 2013.

Todavia, ap ó s ser classificada em 1º lugar no pregão, referente ao item 7 "pescada amarela", foi imediatamente desclassificada pelo Pregoeiro, Klebson Tinôco Araújo, sob a alegação de que a mesma não havia cumprido o estabelecido na alínea "f" da clausula 8.13, pois o responsável técnico pela empresa PARÁ AMAZON não era um médico veterinário e sim um engenheiro de alimentos.

Outrossim, após a sua desclassificação fora classificada a empresa licitante PERFORM COMÉRCIO LTDA, o que fez com que a Impetrante ingressasse com o recurso administrativo, alegando e provando, que a licitante PERFORM COMÉRCIO LTDA. Deveria ser desclassificada por ter apresentado documentação invalid o , devido ao certificado de regularidade de registro de pessoa jurídica da ECOMAR, estava irregular, devido a não acompanhar o comprovante de pagamento da anuidade de 2013 e o médico veterinário Dr. George Francisco de Souza Santos (constante no certificado) não ser mais o responsável técnico por aquela empresa desde 2010, havendo com isto o descumprimento a clausula 8.13, alínea "f" do edital.

Desta feita, depois do julgamento de improcedência do recurso administrativo interposto pela Impetrante, bem como o pedido de reconsideração, apresentado na pessoa de sua Presidente, o qual foi novamente rejeitado, vem requerer a suspensão do Pregão Eletrônico nº0020/2013/FSCMPA da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.



É o relato necessário.

EXAMINO

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus bonis iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso persista o ato impugnado.

Embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade. E se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do Impetrante.

Pois bem.

O ato praticado pelo Dra. ANA DA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA , Presidente da FSCMPA ; FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ demonstra-se abusivo, visto que indefere o apreciação do Recurso Administrativo do Impetrante, bem como o desclassifica do referido Pregão por não cumprir o estabelecido a alínea "f" da cláusula 8.13 do Edital.

Em verdade, deve estar evidente, que apesar do suposto erro sobre o responsável técnico pela empresa PARÁ AMAZON, de não ser um Médico Veterinário e sim um Engenheiro Técnico, o qual desclassificou a Impetrante do Pregão, tal feito não pode prejudicar a apreciação de seu recurso administrativo, muito menos ignorar o que lá consta.

A documentação apresentada pela empresa licitante PERFORM COMÉRCIO LTDA. Está comprovadamente em desconformidade com o Edital, como consta nos documentos anexados as fls. 14/18, dispondo sobre a irregularidade do s comprovante s de pagamento da anuidade de 201 2 e 2013 que encontram-se em inadimplência perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e o Médico Veterinário Dr. George Francisco Souza Santos não ser mais o responsável técnico pela empresa desde 2010, demonstrando com isto o claro descumprimento à cláusula 8.13, aliena "f" do Edital.

Neste sentido, fica comprovado a irregularidade que a empresa licitante PERFORM COMÉRCIO LTDA detém, não havendo possibilidade da não apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante bem como o seu indeferimento posto que suas alegações são verídicas e merecem sua apreciação.

Desta feita, o *fumus bonis iuris* exigido nesta fase inicial resta demonstrado conforme supra expandido.

E ainda, não reside dúvida no *periculum in mora* , pelo fato de que o aguardo da liminar correrá ao mesmo tempo em que se dá a finalização do pregão juntamente com a contratação irregular d a empresa PERFORM COMÉRCIO LTDA.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão do pregão , tendo em vista que a empresa determinada como vencedora, PERFORM COMÉRCIO LTDA, não corresponde aos requisitos explanados no Edital.

Intime-se a Dra. ANA DA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA , Presidente da



FSCMPA e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa do seu representante legal, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cumpra-se o Mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 2º, §1º do Provimento nº 02/2010 e CJRMB.

Notifique-se e intime-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 599/601, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pela recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 605.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 609/613, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus demais termos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu liminar determinando a suspensão do pregão eletrônico nº 020/2013/FSCMPA por entender que o ato praticado pela Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará foi abusivo ao indeferir o apreciação de Recurso Administrativo interposto pela ora agravada.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado.

De acordo com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, concedesse



liminar no Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A respeito da liminar no Mandado de Segurança, transcrevo as oportunas palavras de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais – 33ª. edição atualizada de acordo com a Lei n. 12.016/2009. Colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores – 2010 - pp. 90-91; 94, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

"Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. Dessa forma, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida - fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, da análise do conjunto probatório, vislumbra-se possível extrair-se, neste juízo de cognição sumária, uma conclusão precisa a respeito da presença de ato que pode ocasionar à impetrante lesão irreparável, principalmente, como bem asseverou o Juízo de piso, que a documentação apresentada pela empresa licitante PERFORM COMÉRCIO LTDA. está comprovadamente em desconformidade com o Edital..., o que, a princípio, sustenta a fundamentação do mandamus.

Assim, existindo evidente ilegalidade que possa ser demonstrada em sede de apreciação liminar nos autos do Mandado de Segurança, não há, por ora, o que se falar em revogação da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Importante transcrever, neste passo, o seguinte trecho do parecer ministerial:

No caso concreto, em razão do Princípio da Confiança no Juiz da causa, que entende que o Juízo mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas possui melhores condições de valorar as provas produzidas



(Juízo de Convencimento), deve prevalecer a decisão guerreada, devendo ser preservada a decisão de primeiro grau quando se encontra em consonância com as provas colecionadas nos autos.

Posto isso, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 27.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator